



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.223, DE 2015

(Do Sr. Jose Stédile)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para incluir o sensor de afivelamento do cinto de segurança como equipamento obrigatório dos ônibus e micro-ônibus.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VIII ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para introduzir o sensor de afivelamento do cinto de segurança como equipamento obrigatório dos ônibus e micro-ônibus.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105.....

VIII – Para os ônibus e micro-ônibus, sensor de afivelamento de cinto de segurança em todos os assentos, capaz de emitir aviso ao condutor em caso de desafivelamento, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé.

.....”(NR)

Art. 3º A exigência de que trata o inciso VIII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, vale somente para os veículos fabricados a partir de dois anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, os desastres automobilísticos matam mais de quarenta mil pessoas e ferem outros milhares no Brasil, todos os anos. Entre essas ocorrências, são comuns acidentes envolvendo ônibus, sendo que, no ano de 2012, somente nas rodovias federais mais de dez mil desses veículos envolveram-se em algum tipo de sinistro, ocasionando a morte de 764 pessoas e ferindo outras 8.190, segundo dados da Polícia Rodoviária Federal.

É certo que grande parte dessas mortes e ferimentos poderia ter sido evitada se os ocupantes dos veículos estivessem usando o cinto de segurança, obrigatório para motorista e passageiros, tanto de carros quanto de caminhões e ônibus, exceto nos trechos onde se permite o transporte de pessoas em pé, de acordo com o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97.

No caso do transporte coletivo interestadual e internacional, a Resolução nº 643, de 2004, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, já obriga os prestadores de serviços de transporte rodoviário de passageiros a informarem aos usuários, por exposição oral, antes do início da viagem, os procedimentos para utilização do cinto de segurança.

Percebe-se, entretanto, que essas regras não têm sido suficientes para induzir o passageiro a afivelar o cinto de segurança antes das viagens. Levantamento realizado pela Polícia Rodoviária Federal indica que apenas 15% dos usuários utilizam o dispositivo. Necessário se faz, portanto, uma atitude mais efetiva por parte do Poder Público, para obrigar que se cumpra a norma sobre o uso do cinto.

Nesse sentido, nosso projeto propõe que nos ônibus e micro-ônibus seja obrigatória a instalação de equipamento capaz de emitir aviso ao motorista, quando o passageiro deixar de afivelar o cinto de segurança. Dessa forma, o condutor do veículo poderá ter maior controle com relação ao uso do cinto, obrigando os passageiros a utilizá-lo antes da partida.

Diante do aqui exposto, por tratar-se de proposição que aponta uma solução simples para melhorar a segurança de milhares de cidadãos brasileiros que se utilizam do transporte coletivo de passageiros, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015.

Deputado JOSÉ STÉDILE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição

técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 643, DE 14 DE JULHO DE 2004

Estabelece para as empresas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a obrigatoriedade de informar aos usuários os procedimentos de segurança.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada nos termos do Relatório DNO - 306/2004, de 13 de julho de 2004, constante do Processo nº 50500.166353/2004-45,

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 20, 22 e 24 da Lei nº 10.233, de 05 de julho de 2001, compete à ANTT regular a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, com vistas a garantir a movimentação de pessoas em cumprimento a padrões de segurança, e

CONSIDERANDO a necessidade de divulgação de procedimentos a serem seguidos pelos usuários do sistema de transporte interestadual e internacional de passageiros, em caso de saída de emergência do interior dos veículos, resolve:

Art. 1º As empresas que prestam serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros ficam obrigadas a informar aos usuários, por exposição oral, antes do início da viagem, os seguintes procedimentos:

I - uso do cinto de segurança, observados os casos previstos em legislação específica;

II - localização das saídas de emergência e os procedimentos para sua utilização; e

III - proibição do uso de cigarro, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumífero no interior do veículo, nos termos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, alterada pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Podem ser usados meios audiovisuais para auxiliar ou substituir a exposição oral do preposto da empresa.

Art. 2º No veículo utilizado para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros deverão ser disponibilizados, para consulta, em local conveniente, folhetos explicativos contendo todas as informações apresentadas no art. 1º, desenhos esquemáticos do veículo indicando as saídas de emergência e demais aspectos julgados necessários para a complementação das referidas instruções.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
